


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1000076-36.2022.8.26.0228
Classe - Assunto	Tutela Cautelar Antecedente - Obrigações
Requerente:	Reinaldo Gomes Branco Bezerra Junior e outro
Requerido:	Gol Linhas Aéreas S.a (Vrg Linhas Aéreas S/a) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Pitelli da Guia**

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 259/307, sem prejuízo de eventual juntada de mais documentos durante a instrução. Consigno, por oportuno, que os documentos de fls. 267/299 são apenas cópias de notícias sobre os fatos, os de fls. 300/301 são notas fiscais desconexas, sem esclarecimento a que se referem ou legibilidade perfeita, os de fls. 306 indicam internação da cachorra Pandora e o de fls. 307, uma carta de conhecido do autor que Reinaldo, que aparentemente o hospedaria em outro País.

1.1. Os autores pretendem condenação das rés ao pagamento de danos materiais, consistentes em gastos com sua hospedagem, transporte e alimentação enquanto estiverem na cidade para acompanhar o tratamento da cachorra Pandora; despesas com o tratamento do animal em clinica veterinária, ambos a serem apurados em liquidação; passagem da coautora Terezinha no valor de R\$900,00 e gastos com panfletos para divulgar a procura pela cachorra, em R\$3.000,00, também a ser confirmado em liquidação. Ainda, pretendem indenização por danos materiais estimados em R\$320.000,00.

1.2. O artigo 332 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo. No caso em tela, apenas há se falar em postergação para eventual fase de liquidação no que se refere à prova dos gastos com tratamento da cachorra e hospedagem/alimentação/transporte dos autores, sendo certo, todavia, quanto a estes últimos, que caberá aos autores o zê-lo de armazenar os comprovantes, já que eventualmente o ônus da prova dos valores recairá sobre si.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.3. Quanto aos gastos já incorridos pelos autores de forma definitiva e não renovável ou repetível, como passagem da coautora Terezinha e panfletagem, não há porque postergar-se para futura liquidação, assim, restam os autores advertidos de que deverão atender ao disposto no artigo 434 do CPC, antes da apresentação de resposta pelas rés, a fim de oportunizar sua defesa.

2. A despeito de os autores não terem cumprido o disposto no artigo 319, inciso VII do CPC, não considero vício apto a causar inépcia, até porque a conciliação pode ocorrer entre as partes a qualquer tempo e mesmo extrajudicialmente. De todo modo, e também considerando todo o teor dos autos, deixo de designar audiência prévia para tentativa de conciliação, sem prejuízo de que a providencia seja futuramente adotada.

3. Da tutela de urgência. Os autores pretendem que as rés, desde logo, custeiem todas as despesas com internação e tratamento veterinário de Pandora, estadia dos autores para acompanhar seu tratamento, além de alimentação e transporte, por todo o período de tratamento e ainda 30 dias após, para viabilizar tratamento complementar em domicílio. Pretendem, ainda, que as rés providenciem transporte da cachorrinha na cabine do avião, em data a combinar.

3.1. Em juízo de cognição sumária, reputo reunidos os requisitos do artigo 300 do CPC em relação **à parte dos pedidos**. O desaparecimento de Pandora por cerca de 30 dias é fato incontroverso e os documentos ora apresentados indicam que a cachorra apresentou severo emagrecimento e necessita de tratamento, estando em clínica veterinária (fls. 306). Em que pese a análise do nexos causal entre a atividade das rés e os fatos ainda vá a ser apurada durante a instrução, há probabilidade do direito invocado, já que a cadelinha estava em transporte aéreo pela corré Gol quando desapareceu, nas dependências do aeroporto de GRU.

3.2. Assim, imperioso que as rés custeiem as despesas do tratamento veterinário e internação da cachorra Pandora até sua completa recuperação. Trata-se, em princípio, de obrigação solidária, todavia, a fim de evitar que ambas as rés tentem eximir-se do cumprimento da obrigação, como sói acontecer com muitíssima frequência nestes casos e a fim, ainda, de não prejudicar a efetivação da tutela e tratamento do animal, **determino, por ora, que os pagamentos sejam suportados apenas pela corré GRU e sejam feitos diretamente à clínica em que está internada**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pandora, cujos dados de identificação (razão social/nome, CPF/CNPJ, endereço) deverão ser fornecidos nos autos pelos autores no prazo de cinco dias. Apresentados tais dados, a ré GRU deverá comprovar, em 03 dias, depósito à clínica do valor gasto até o momento, de R\$12.203,00 (fls. 306). **Repiso, não deverá haver qualquer depósito nos autos, mas sim pagamento direto à clínica.**

3.3. Como os autores, sabidamente, não são domiciliados nesta cidade, sendo evidentemente legítima sua pretensão de acompanharem o tratamento da cachorra, determino, em tutela de urgência, que as despesas com hospedagem, alimentação diária e transporte (do hotel até a clínica veterinária e vice-versa) sejam pagos pelas rés. Com fulcro no mesmo entendimento supra exposto, no que se refere à natureza solidária da obrigação de pagar em tela, mas em consideração à garantia da efetividade do processo, por ora, determino que apenas a corré GOL custeie tais despesas. Porquanto ainda não há perspectiva de alta da internação de Pandora, nem mais detalhes neste sentido, **determino que essa obrigação permaneça quanto à GOL por pelo menos 15 dias,** podendo ser renovada periodicamente, conforme o progresso do tratamento da cachorrinha.

3.4. Por um lado, reputo necessário garantir que os autores tenham a possibilidade de escolher o melhor local para se hospedarem, considerando a proximidade com a clínica em que Pandora está internada e a disponibilidade de hotéis na região. Por outro lado, há que se ter razoabilidade, sem excessos, seja quanto ao local de hospedagem, os transportes e a alimentação, garantindo aos autores o conforto necessário sem gerar enriquecimento sem causa.

3.5. Nesta toada, autorizo que os autores fiquem hospedados em hotel de classe turística (como exemplo, rede Íbis ou similares), com inclusão da despesa de café da manhã na diária. No que se refere ao transporte do hotel para a clínica (ida e volta), poderá ser feito por táxi ou outra forma de transporte terrestre individual (Uber e outros), em tarifa normal (não luxo, ou "black"), desde que o hotel fique em um raio de no máximo 15 km da clínica veterinária. Por fim, no que se refere à alimentação, além do café da manhã (que já está incluído na diária do hotel), os autores farão jus a almoço e jantar, cada um, individualmente, no valor limite de R\$60,00 por dia e por refeição (totalizando, assim, R\$120,00 para cada autor, por dia)

3.6. **Os pagamentos deverão ser feitos diretamente na conta bancária do autor,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a fim de agilizar a efetivação da tutela e o trâmite processual, evitando-se a constante realização de depósitos nos autos e expedição de guias para levantamento. Com base nestas premissas e para viabilizar o cumprimento, os autores tem 05 dias para (i) informarem o hotel em que se hospedam e o valor da diária, a fim de que a ré GOL realize o depósito; (ii) os dados da conta bancária do autor (banco, agência, conta, CPF). Informados os dados, a GOL deverá comprovar, em 03 dias, o depósito na conta bancária do autor do valor de 15 dias de diária de hotel e 15 dias de alimentação nos termos supra, ficando apenas autorizado o pagamento do transporte *após* o autor apresentar os comprovantes de pagamento a cada vez que utilizar o serviço, o que deverá trazer aos autos, de forma organizada, em periodicidade não inferior a 15 dias, a fim de não tumultuar o processo.

Repiso que a ré não deverá realizar qualquer depósito nos autos.

3.7. Por fim, a manutenção da obrigação de as rés custearem as despesas de tratamento de Pandora e hospedagem dos autores por 30 dias após sua alta, por ora, resta indeferida, pois, como visto, não há neste momento detalhes sobre as perspectivas do veterinário, assim, o pleito se revela sobremaneira prematuro. O mesmo se diga quanto à obrigação de que autorizem transporte da cachorra na cabine do avião ao retornar para casa, o que será, oportunamente, apreciado.

3.8. O descumprimento da tutela de urgência por qualquer das rés, implicará multa diária de R\$1.000,00, que poderá ser alterada a qualquer tempo (artigo 537, §1º do CPC), além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de até 20% do valor da causa (artigo 77, IV do CPC).

4. Nos termos do artigo 308, §3º, parte final, do CPC, não é necessária nova citação das rés, que, de fato, já integram a relação processual. Isso é verdade ainda que não se tenha designado audiência para tentativa de conciliação, sendo nítido o intuito do legislador de não duplicar o ato de citação, cuja finalidade é comunicar o réu quanto ao processo para que venha integra-lo. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — CAUTELAR ANTECEDENTE - Comparecimento espontâneo que supre necessidade de citação pessoal – Aditamento previsto no procedimento de tutela cautelar antecedente não exige nova citação Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2176145-42.2021.8.26.0000; Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso , nº 1065, ., Vila Mariana - CEP 04119-061, Fone: (11) 3434-0616, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Assim, INTIME-SE os réus por seus patronos constituídos, a partir do que fluirá o prazo para resposta.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.

Juliana Pitelli da Guia

Juíza de Direito Auxiliar

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**